



PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (127) Nº 0908141-15.2025.8.14.0301

REQUERENTE: HUGO LEONARDO PADUA MERCES

ADVOGADO(A) REQUERENTE: HUGO LEONARDO PADUA MERCES (PAPA0017835A)

REQUERIDO: ELISANGELA LAUZID KLEINLEIN LINS

ADVOGADO(A) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARAES (PA4609PA)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HUGO LEONARDO PADUA MERCÊS, em causa própria, em face de ELISANGELA LAUZID KLEINLEIN LINS, para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados na decisão de embargos de declaração de ID 161069764, proferida nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0767627-27.2016.8.14.0301, no valor de R\$234.671,94, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 13/11/2025.

Pela decisão de ID 165580274, o Juízo deferiu a dispensa de custas iniciais, determinou a autuação do feito em autos apartados, indeferiu o pedido de tutela cautelar de arresto por ausência de periculum in mora e determinou a intimação da executada para pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com as advertências do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento voluntário nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme informado pelo exequente na petição de ID 170912822. Na petição de ID 179781208, o exequente reitera os pedidos anteriores e requer, ainda, a penhora no rosto dos autos do quinhão da executada no processo de inventário nº 0843330-90.2018.8.14.0301, em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para satisfação do crédito, por ele estimado em R\$300.000,00, com reserva de prioridade em favor dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Ausente o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil e não apresentada impugnação no prazo legal, incidem sobre o débito a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, §1º, do mesmo diploma, os quais passam a integrar o valor exequendo.

Diante da inadimplência da executada, defiro a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a pesquisa patrimonial em nome da executada ELISANGELA LAUZID KLEINLEIN LINS, CPF 391.523.242-49, mediante requisição ao GEIP/TJPA, nos sistemas SISBAJUD, com bloqueio de ativos financeiros até o limite do crédito exequendo e utilização da funcionalidade

de reiteração automática pelo prazo de 30 dias, RENAJUD, com restrição de circulação e transferência de eventuais veículos registrados em seu nome, e INFOJUD, para consulta às últimas declarações de imposto de renda, nos termos da Portaria nº 1524/2025-GP-TJPA.

Dispensada a exigência de custas para a presente requisição, em face da dispensa legal já concedida no processamento do feito.

O direito ao quinhão hereditário constitui bem penhorável na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0843330-90.2018.8.14.0301, em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, recaindo sobre o quinhão da executada ELISANGELA LAUZID KLEINLEIN LINS até o limite do crédito exequendo, ora estimado em R\$300.000,00, valor que deverá ser objeto de atualização por ocasião da efetiva liquidação. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comunicando a presente constrição, para as anotações devidas nos autos do inventário, ressalvado àquele Juízo o exame da ordem de pagamento das dívidas do espólio e da eventual prioridade dos créditos, nos termos dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil, considerada a natureza alimentar do crédito exequendo, própria dos honorários advocatícios.

Após o resultado das diligências determinadas, certifique a secretaria e tornem os autos conclusos.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 9a Vara Cível e Empresarial de Belém, respondendo pela 10a Vara Cível e Empresarial de Belém, nos termos do Portaria n. 2866/2026-GP, de 30 de junho de 2026.

SERVIRÁ A PRESENTE, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO

(PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB)